

A. I. Nº - 206851.0022/19-7
AUTUADO - FÁBIO RODRIGUES DIAS
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.03.2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0016-01/22-VD

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração dessa infração não foi realizada através de exames efetuados na escrita contábil do autuado. Diante deste fato, o pré-requisito essencial para a apuração do dito suprimento de Caixa de origem não comprovada não foi atendido, ou seja, a apuração da infração não defluíu dos registros contábeis do sujeito passivo, para efeito de apontar a existência de lançamentos específicos e pontuais realizados pelo próprio autuado a débito do livro Caixa, em relação aos quais não houve a comprovação da origem dos recursos daqueles específicos lançamentos. Infração nula, tendo em vista que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o montante do débito tributário, conforme art. 18, inc. IV do RPAF/99. Recomendação da renovação do procedimento fiscal Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2019, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$2.769.893,72, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 05.03.01: Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de fevereiro a dezembro de 2017; e janeiro a novembro de 2018.

“Empresa com as compras muito superior as vendas, não disponibilizou livros contábeis obrigatórios, apesar de intimada e não apresentou outros elementos que poderiam justificar os valores de compras superiores as vendas. Apurado conforme Demonstrativo anexo – Apuração de Suprimento de Caixa de origem não comprovada, baseado nas EFDs informadas e despesas com pagamento do ICMS registradas na SEFAZ/Bahia”.

Enquadramento Legal: artigos 4º, § 4º, II, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa, conforme peça processual que se encontra anexada às fls. 19 a 29. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 30.

Preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado nomeado, no endereço indicado, sob pena de nulidade, tudo por ser de direito e da mais lídima justiça.

Argui que a ação fiscal não merece prosperar, com base nos seguintes argumentos:

1º Não foi intimada para corrigir as inconsistências de sua escrituração fiscal digital, como determina o art. 247, § 4º do RICMS/BA;

2º Pela inobservância do devido processo legal, uma vez que acusação fiscal se baseia no “suprimento de caixa” e o demonstrativo que lhe dá suporte, trata de “saldo credor de caixa”;

3º Pela falta de certeza e liquidez na imputação da infração de suprimento de caixa de origem não comprovada, porque tal presunção de omissão de receita, como descreve o autuante está baseada na diferença entre as EFDs informadas e as despesas com pagamento registradas na SEFAZ/Ba;

Aponta que foram muitos os equívocos cometidos na ação fiscal, uns decorrentes de matéria de fato, outros de direito, razão pela qual entende que este órgão julgador se não decidir pela nulidade, certamente a julgará improcedente, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor.

Inicialmente ao tratar do direito, diz que a Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais, atribuem encargos deveres ou funções aos órgãos da administração pública que devem se desincumbrir deles com a maior presteza possível. Assim, o administrador fiscal, como todos demais administradores públicos, tem o seu campo de ação delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros nela fixados, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, e de fazer as pessoas cumpri-las.

Lembra que assim como as pessoas são inteiramente livres para agir, desde que não exista uma lei determinando um comportamento diferente, o administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento legal, não tendo qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, como expresso em texto publicado na Revista dos Tribunais, cujo trecho reproduz.

Pontua que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo, de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Frisa que a função administrativa tributária a ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Pondera que é por isso, que no caso em apreço, devido aos vícios, fatalmente será decretada a nulidade do lançamento, pelas razões que expõe:

a) DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA ESCRITA FISCAL DIGITAL – EFD

Afirma que o autuante, lavrou o Auto de Infração, sem intimá-lo a retificar a escrituração fiscal digital e sem observar o prazo legal de 30 dias para o cumprimento da intimação, conforme prevê o art. 247, § 4º do RICMS/BA. Portanto, o autuante não tendo concedido o prazo correto para entrega ou retificação da EFD, deixou de observar o devido processo legal, incorrendo em nulidade.

Assevera que no processo não se encontra qualquer intimação com prazo de 30 dias para o envio ou para retificação de sua EFD apresentada com inconsistências, cuja regra estabelecida no citado dispositivo do RICMS/BA, bem como não foi fornecida listagem diagnóstico indicativa das irregularidades.

Conclui que não tendo o autuante observado os requisitos previstos na legislação, é absolutamente nula a infração por inobservância do devido processo legal, nos termos do art. 18, inc. II, do RPAF, já que tal falha é insanável, haja vista que não se trata de incorreção eventual, devido ao equívoco no procedimento fiscal, o que compromete a sua eficácia, implicando em nulidade da autuação.

b) DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Explica que o suprimento de origem não comprovada, resulta do ingresso de recursos financeiros nas contas do grupo disponibilidades (caixa e bancos), sem que a fonte deste ingresso financeiro esteja respaldada em base documental legítima, a exemplo de aumento de capital pelos sócios de maneira informal, contratos de empréstimos ou de créditos com terceiros ou com os próprios sócios (contratos de mútuos), bem assim, com instituições financeiras em nome de pessoas alheias, que não a própria empresa, etc. Ou seja, a prática consiste nos registros contábeis de entradas de numerários para a cobertura de pagamentos que normalmente não seriam suportados, em decorrência de omissão de vendas, com o intuito de evitar o saldo credor.

Explica que o demonstrativo que suporta a infração, demonstra outra infração, qual seja: “Saldo Credor de Caixa” e não aquela descrita pelo autuante na acusação fiscal, “Suprimento de Caixa” com numerário de origem não comprovada.

Diz que no caso em exame o autuante descreveu a ocorrência de omissão de receita, comprovada pela existência de suprimento de caixa, sem a comprovação da origem de numerário. No entanto, para caracterizar a infração, acostou aos autos demonstrativos que evidenciam saldos credores de caixa.

Salienta que a omissão de receita decorrente de “suprimento de caixa” e “saldo credor de caixa”, são fatos distintos e autônomos, pois assim está descrito na norma. Tanto que estão dispostos em incisos diferentes na Lei nº 7.014/96, art. 4º, § 4º, incisos I e II, reproduzidos.

Acrescenta que o CONSEF, sobre a matéria decidiu nesse sentido conforme Acórdão JJJ nº 0230-03/19, cuja ementa transcreve.

Frisa que no caso de suprimento de caixa de origem não comprovada, não é suficiente que o autuante elabore demonstrativo de recebimento e pagamento de valores, como o procedeu, fazendo-se necessário trazer o dia e o porquê de determinado ingresso de recurso no caixa carente de uma demonstração documental consistente para saber se os pagamentos foram presumivelmente efetuados com recursos não declarados pelo sujeito passivo.

Lembra que por ser uma presunção *juris tantum*, admite prova em contrário, e para possibilitar a contestação, é preciso que toda a técnica de apuração seja adotada e os elementos fiscais-contábeis que suportem o fluxo, estejam corretamente apontados e consignados, o que não ocorreu no caso em análise, razão pela qual o CONSEF decidiu por unanimidade julgar nulo Auto de Infração que contenha tal vício, como se se vê no Acórdão JJJ nº 0091-05/19, ementa reproduzida.

c) DA FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Assevera que há falta de certeza e liquidez na imputação da infração de suprimento de caixa de origem não comprovada, porque tal presunção de omissão de receita, como descreve o próprio autuante, está baseada na diferença entre as EFDS informadas e as despesas com pagamento registradas na SEFAZ/Ba. Diz que o autuante aponta como base de cálculo, valores supostamente recebidos de vendas menores que os pagos nas compras, mas que o apontamento de tais valores não trouxe consigo a demonstração da base de cálculo da infração de suprimento de caixa de origem não comprovada, carecendo, dessa forma, de certeza e liquidez.

Ressalta a ausência de elementos fiscais – contábeis necessários à demonstração de que houve suprimento de caixa de origem não comprovada. Esclarece que o Suprimento de Caixa tem como objetivo cobrir o chamado “estouro de Caixa” devido a recorrentes ingressos de numerários menores que os desembolsos nas contas do grupo disponibilidades (caixa e bancos), sem que a fonte deste ingresso financeiro esteja respaldada em base documental legítima, a exemplo de aumento de capital pelos sócios de maneira informal, contratos de empréstimos ou de créditos com terceiros, etc.

Dessa forma, aduz que a ausência de elementos fiscais – contábeis necessários à demonstração de que houve suprimento de caixa de origem não comprovada traz incerteza ao lançamento do crédito constituído, além de gerar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afrontar o

princípio do devido processo legal.

Cita o art. 18, incisos III e IV, alínea “a” do RPAF/99, a Súmula 01 do CONSEF, além dos Acórdãos JJF Nº 0316-04/09 e CJF Nº 0356-12/04, visando consubstanciar seus argumentos.

Ao final, requer que se decrete a nulidade total do Auto de Infração, e se assim não entender, que se decida pela sua improcedência.

O autuante presta informação fiscal à fl. 35 (frente e verso), inicialmente afirmando que o contribuinte não apresentou os registros e documentos contábeis obrigatórios, mesmo intimado para tal.

Conta que diante da movimentação das operações atípicas em sua atividade, com a realização de compras que constatou serem superiores as vendas e não comprovando outras origens financeiras para as suas atividades operacionais, fez o levantamento conforme demonstrativo mensal apurando a sua movimentação financeira que resultou na comprovação da existência de recursos em caixa de origem não comprovada, dentro da consideração lógica de que as operações de compras efetuadas pelo contribuinte foram pagas.

Registra que o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, que fundamentou a exação, foi elaborado com as informações das operações da empresa, disponíveis, considerando as suas compras realizadas como pagamentos e as vendas correspondentes as suas receitas, cujos dados foram levantados dos arquivos do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados da SEFAZ/Bahia, informações eletrônicas de outros estados de onde se originou as compras, Escrituração Fiscal Digital – EFD, livros de entradas e saídas, todos sistemas e obrigações previstas no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações, apurados para os exercícios 2017 e 2018, considerando que não foram apresentados os documentos e registros contábeis pelo contribuinte.

Complementa que as despesas incluídas, referem-se a pagamentos realizados pela empresa relativos ao recolhimento de ICMS e tem como fonte o sistema de informações da SEFAZ, em cada período.

Relaciona resumidamente os argumentos da defesa e em seguida observa que o procedimento foi regular, seguindo criteriosamente todas as fases previstas, com científicação do início da ação fiscal relativo aos períodos auditados, utilização dos arquivos magnéticos disponibilizados pela SEFAZ, para o desenvolvimento da verificação fiscal-contábil.

Conta que não sendo essas informações suficientes para verificação da movimentação financeira, o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar outras informações relacionadas a sua contabilidade, como livros, registros e documentos, visando analisar a movimentação financeira, necessárias ao desenvolvimento da auditoria, sendo que não os apresentou, tampouco, justificou.

Acrescenta que foi lavrado o presente Auto de Infração acompanhado dos demonstrativos com o histórico mensal, valores exigidos e a base legal que fundamentou a autuação, cujas fases do procedimento fiscal, são fundamentadas nos preceitos legais, observando os direitos do contribuinte, não cabendo o pedido de nulidade.

Quanto a observação da defesa de que não foi intimada para corrigir as inconsistências de sua escrituração fiscal digital, observa que não foram tratadas na autuação irregularidades com a EFD do contribuinte, e que, portanto, não necessitaria nenhuma intimação para tal.

Com relação a apuração constante no demonstrativo da origem de recursos não comprovada, que o contribuinte considera insuficiente, por falta de elementos contábeis necessários, atribui o fato a não apresentação dos documentos e registros contábeis da empresa pelo próprio contribuinte, o que permitiria avaliar de “*maneira formal*” toda a movimentação financeira da empresa ou outros documentos que poderiam demonstrar a improcedência das informações utilizadas para elaboração do demonstrativo.

Complementa que também não foram apresentadas outras situações de aporte de recursos financeiros na empresa, de sócios, empréstimos bancários e outras fontes.

Explica que o contribuinte “apresenta movimentação de operações comerciais em volume financeiro consideráveis não cumpre uma previsão legal de contabilização das operações com comprovação de registros de toda sua movimentação financeira e patrimonial”.

Assevera que o DEMONSTRATIVOS DAS COMPRAS DE MERCADORIAS E BENS, contém totalizados mensalmente as operações, consideradas pagas no mês seguinte das entradas e assim lançadas no demonstrativo da movimentação financeira como pagamento a fornecedores, os pagamentos de ICMS registrados no sistema de arrecadação da SEFAZ, lançados como pagamentos do ICMS, acrescidos com os valores de pagamentos a fornecedores, totalizando o valor dos pagamentos mensais efetuado pelo contribuinte. Os valores do DEMONSTRATIVOS DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS, apurados mensalmente, foram lançados com os recebimentos da empresa, conforme período da emissão.

Por fim, ressalta que a defesa não desqualifica o DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS que considerou como pagamentos e nem contesta as operações nele informadas. Também não apresentou nenhuma contestação ao DEMONSTRATIVO DAS VENDAS que considerou como recebimentos.

VOTO

A infração em comento imputa a autuada, empresa inscrita no CAD-ICMS na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, a omissão de receita pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário.

O lançamento teve como suporte levantamento, espelhado no demonstrativo “APURAÇÃO DO SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM”, que fundamentou a cobrança da infração, já que não foram apresentados os documentos e registros contábeis do contribuinte. O mesmo foi elaborado com as informações das operações da empresa disponíveis, considerando as suas compras realizadas como pagamentos e as vendas correspondendo as receitas da empresa, dados levantados conforme arquivos do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados da Sefaz/Bahia, informações eletrônicas de outros estados onde originou as suas compras, EFD — Escrituração Fiscal Digital, e Livros de Entradas e Saídas do contribuinte.

Do exame do referido demonstrativo, fl. 07 e 07-v, que apurou os valores considerados como suprimento de caixa considerados como a base de cálculo do ICMS exigido, constata-se o seguinte.

O valor do suprimento de caixa é resultante da equação: SUPRIMENTO DE CAIXA = VENDAS + SALDO INICIAL – PAGAMENTOS, sendo considerado na composição das parcelas, os seguintes valores:

VENDAS – representa os valores considerados como RECEBIMENTOS, que correspondem aos valores das notas fiscais de vendas, apurados mensalmente.

PAGAMENTOS – correspondem ao somatório dos supostos pagamentos efetuados aos fornecedores, que correspondem aos montantes totalizados mensalmente como operações, consideradas pagas no mês seguinte das entradas e assim lançadas, como pagamento a fornecedores mais os valores pagos pelo contribuinte a título de ICMS, obtidos a partir dos registros de recolhimentos da SEFAZ.

Ou seja, para compor o montante das vendas, foi considerado os valores extraídos das notas fiscais emitidas nas vendas de mercadorias, sem, contudo, ter o autuante anexado qualquer prova ou elemento da correspondência entre valores recebidos com os valores de notas fiscais de saídas.

Quanto aos pagamentos, foi considerado como desembolso, valores que possivelmente tenha o

contribuinte pagado aos seus fornecedores no mês seguinte, sem considerar que no mercado de compra de venda de mercadorias é comum as operações com pagamentos parcelados, também sem constar nos autos quaisquer provas ou elementos que indique tal correspondência.

Ressalto que o autuante informou expressamente que não examinou os registros contábeis do contribuinte, uma vez que os mesmos não foram apresentados, tendo realizado o levantamento conforme a movimentação financeira da empresa, ou seja, baseado nas EFDs informadas e despesas com pagamento do ICMS registradas na SEFAZ/Bahia

A defesa apresentou seus argumentos com fulcro em dois pilares: (I) não foi intimada para corrigir as inconsistências de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD; (II) o demonstrativo de caixa que fundamenta a autuação foi elaborado sem os elementos fiscais-contábeis necessários.

Quanto à falta de intimação para que a autuada apresentasse novos arquivos para retificação da sua EFD com o propósito de corrigir eventuais inconsistências, reputo tal arguição despropositada e fora de contexto, pois a autuação sequer cogitou a existência de inconsistência na EFD e a necessidade de retificações dos respectivos arquivos.

Em relação à arguição de que o demonstrativo que fundamenta a autuação foi elaborado sem os elementos fiscais-contábeis necessários, trato a seguir.

O imposto reclamado, conforme já dito, resultou do cômputo, por parte do autuante, da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada com base na presunção prevista no art. 4º, § 4º, inc. II da Lei nº 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...)

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

É pacífico o entendimento de que os fatos geradores do ICMS só podem ser caracterizados frente a concretização de todos os aspectos materiais e formais previstos na norma de incidência do imposto, uma vez que nos processos tributários devem ser observados os critérios de segurança e certeza, não se admitindo lançamentos com fundamentação em meras suposições, haja vista a obrigatoriedade em se observar os princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.

De outra forma, pode-se afirmar que a exigência de tributo somente decorre de fatos concretos, sendo imprescindível e necessária a existência de prova da ocorrência destes fatos geradores, ou seja, o ato de lançamento exige a verificação da “ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente”, e não a mera constatação de fatos aparentemente correlatos que por isso, possam indicar eventual ocorrência destes.

Contudo, o imposto pode ser exigido com base em uma presunção, desde que legalmente prevista. Nestes casos, é imprescindível que a autoridade fiscal, busque a existência de fatos, diretamente comprovados, para daí extrair a existência de outras ocorrências fáticas, caracterizando a presunção.

No caso, ora apreciado, a infração como tal tipificada, é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta CAIXA, através da análise do LIVRO CAIXA e da documentação correspondente, podendo ser apurado a ocorrência do conhecido suprimento de caixa de origem não comprovada ou do saldo credor de caixa sem comprovação da origem dos recursos, todavia se tratando de ocorrências distintas, e que são dependentes da análise dos registros contábeis do contribuinte.

O suprimento de caixa sem a comprovação da origem dos recursos ou suprimento de disponibilidades não comprovados estão no campo da auditoria das disponibilidades: CAIXA, BANCOS e outros disponíveis e ocorre quando da entrada de recursos no CAIXA, com origem artificial, duvidosa, não respaldada em fatos econômicos e documentos, sendo apenas uma simulação da realidade decorrente de operações fictícias ou artificialmente criadas para apresentar

operações rotineiras da entidade como vendas de mercadorias.

Para constatação destes fatos, necessário se faz o exame e a análise dos registros contábeis, especialmente na conta CAIXA isoladamente, ou em conjunto com as demais disponibilidades, quando a empresa costuma utilizar um caixa geral, isto é, quando utiliza a conta CAIXA para recebimentos e pagamentos.

O suprimento de disponibilidades nada mais é do que a reposição dos recursos do CAIXA, para mantê-lo com o saldo devedor, uma vez que sendo a conta CAIXA integrante das contas do ATIVO, tem natureza sempre devedora. Portanto, repor o CAIXA ou as disponibilidades, é algo natural na rotina empresarial, sendo alimentado por receitas de vendas, prestação de serviços, de outras receitas, saques em conta bancária a ela destinados etc. Esses movimentos são naturais nas operações e mantém o saldo devedor da conta CAIXA.

A irregularidade ocorre quando, para manter o saldo devedor da conta CAIXA, há simulação desse suprimento de fundos, adentrando no campo do suprimento indevido ou não comprovado das disponibilidades, o que se constitui, além de distorção contábil, infração de natureza fiscal associada à omissão de receitas.

Para sustentar a presunção de existência de suprimento de caixa sem origem comprovada, repito, necessário e imprescindível se faz o exame da contabilidade da entidade para identificar o montante dos recursos aplicados, ou seja, os pagamentos efetuados em dinheiro, cheque ou débito em conta corrente, a fornecedores, duplicatas, salários, contribuições, impostos, compra de material de uso ou consumo, despesas, adiantamentos a fornecedores, empréstimos concedidos, adiantamentos a empregados, pagamentos de dividendos, transferências de numerários, depósitos bancários etc., tenham sido realizados no período abrangido pela auditoria.

No caso em análise, restou evidenciado, conforme declara o próprio autuante que as informações disponíveis *“não foram suficientes para verificação da movimentação financeira...”*.

Mesmo assim os exames foram levados a efeito pelo autuante, sem o exame da contabilidade do contribuinte, indispensáveis à realização desse tipo de auditoria, ou seja, não foram apurados saldos credores de caixa, tampouco examinados extratos bancários do contribuinte e documentos relativos a pagamentos efetuados o que poderia ter sido efetuado, uma vez que os livros contábeis também já existem com sua versão digital por conta da instituição da ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – ECD, parte integrante do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED que tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, os livros DIÁRIO e seus auxiliares, RAZÃO e seus auxiliares e os BALANÇETES DIÁRIOS, BALANÇOS e fichas de lançamento comprobatórias dos fatos contábeis.

Destarte, o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração, não pode justificar a exação, uma vez que os dados como apurados e apresentados não autorizam concluir que ocorreu de fato suprimento de caixa de origem não comprovada, mesmo porque, sequer, a conta CAIXA foi examinada e o fato de existir uma movimentação das compras em valor superior as vendas realizadas, não tem o condão de garantir a validade da acusação.

Considerando os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que devem ser observados no Processo Administrativo Fiscal, dentre outros, e considerando que não houve exame dos lançamentos contábeis, bem como a inexistência de elementos que indiquem ter havido efetivamente a ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada, conluiu que o lançamento padece de vício insanável, que importa na insegurança do crédito tributário exigido, caracterizando nulidade, nos precisos termos do art. 18, inc. IV do RPAF/99.

Oportuno lembrar que a não apresentação dos livros contábeis legalmente exigidos, se não apresentado pelo contribuinte regularmente intimado para tal, enseja também a aplicação de sanção, prevista no art. 42, inc. XX, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou

informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;

Quanto ao pedido para que todas as intimações alusivas ao feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus patronos no endereço indicado, registro não haver óbices ao atendimento, contudo não é causa de nulidade o não atendimento, desde que as intimações do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, conforme art. 108 do RPAF/99.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, recomendando a realização de nova ação fiscal visando cobrar o crédito tributário, a salvo de falhas, ou seja, com aplicação de roteiros de fiscalização adequados, observando as peculiaridades do caso e o período decadencial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **206851.0022/19-7**, lavrado contra **FÁBIO RODRIGUES DIAS**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR